



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

PROJETO DE LEI Nº /2023.

**GARANTE O DIREITO DAS MULHERES DE TEREM ACOMPANHANTE, UMA PESSOA DE SUA LIVRE ESCOLHA NAS CONSULTAS E EXAMES EM GERAL NOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E SIMILARES DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS.**

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 913/2023  
Data: 03/04/2023 - Horário: 11:52  
Legislativo

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado às mulheres o direito de terem acompanhante, uma pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado de Alagoas, sendo obrigatório em casos de procedimentos que usem sedação.

*Parágrafo único.* O direito disposto no *caput* deste artigo poderá ser exercido sempre considerando as orientações das normas técnicas que dispõem sobre os procedimentos para garantir a atenção humanizada as pessoas com suspeita e ou com suspeita de violência sexual.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde, no âmbito do Estado de Alagoas, deverão realizar e garantir a divulgação nos estabelecimentos de forma a demonstrar o direito que referido nesta Lei.

Art. 3º O descumprimento dos dispostos nesta Lei, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis e nas penalidades previstas na Lei vigente.

I - quando praticado por funcionário público, as penalidades previstas em lei específica,

II – quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidades, de forma gradativa:

I - Advertência escrita, advertência verbal, suspensão ou demissão do



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

funcionário, de acordo com sua responsabilidade;

II - Multa de R\$ 1.212,00 (hum mil duzentos e doze Reais) à R\$ 6.060,00 (seis mil e sessenta Reais);

§ 1º são garantidos o contraditório e a ampla defesa em todas as fases dos processos administrativos de atuação de que trata esta Lei.

§ 2º a multa arrecadada, de que rata este artigo, será destinada ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos das Mulheres -CEDIM para capacitação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS em, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**CABO BEBETO**  
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

JUSTIFICATIVA

É dever do Poder Público zelar pela saúde de sua população, sendo esta uma das atribuições que competem aos estados legislarem.

Por esse motivo, apresento esta proposição no intuito de servir como marco regulatório à realização de retorno de consultas médicas nas unidades gerenciadas pela Secretaria Estadual de Saúde – SESAU, determinando o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para realização de tal retorno.

A medida em questão visa atender o possível acúmulo de pessoas em filas de espera, que por muitas vezes precisam refazer exames pois com a demora no retorno já não servem mais para o direcionamento de um tratamento clínico.

Diante do exposto e, considerando o legítimo interesse público da presente proposição, esperamos contar com o apoio dos nossos nobres Pares, para que aprovelem o presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS em, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

CABO BEBETO  
Deputado Estadual